



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

PROJETO DE LEI N° 01/2013

SÚMULA: Institui o plantão de atendimento para farmácias e drogarias nos horários das 18h às 7h.

Art. 1° As farmácias e drogarias localizadas no Município de Fazenda Rio Grande – PR ficam obrigadas ao funcionamento ininterrupto, em regime de plantão, nos horários das 18h às 7h, inclusive em fins de semana e dias de feriados.

Art. 2° Fica autorizado o sistema de rodízio entre os estabelecimentos, observada a competência do Poder Executivo Municipal, pelo respectivo órgão, para organizar a escala de rodízio e fiscalizar o devido cumprimento, que, quando não cumprido, sujeitar-se-ão às mesmas infrações aplicáveis ao plantão diurno.

§ 1° As farmácias e drogarias deverão manter, obrigatoriamente, a escala de rodízio atualizada, com o nome, endereço e telefone, afixada em local de fácil visualização, incluída a parte externa do estabelecimento.

§ 2° A permuta de plantões poderá ser autorizada pelo órgão municipal, desde que requerida pelos permutantes, conjuntamente, e deferida pelo respectivo órgão.

Art. 3° Ficam desobrigadas do cumprimento da presente lei as farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 17 de janeiro de 2013.

MARCOS RIBAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
17 JAN. 2013
Protocolo <u>004</u>
<u>Clauk</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos moradores de Fazenda Rio Grande que tenham sempre à disposição o conforto e a segurança de buscarem medicamentos 24 horas, no seu próprio Município, o que não ocorre até então. É visível a necessidade de farmácias e drogarias permanecerem funcionando no período noturno, pois nos momentos de desespero das famílias a única opção é socorrer-se nos Municípios próximos, tendo que percorrer no mínimo 25km para adquirir o medicamento de sua precisão.

A saúde é um direito do cidadão e o acesso aos serviços que promovem o bem-estar da população é dever do Estado, conforme determina a Constituição da República, Art. 196:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ainda, ressalta-se a competência do Município para legislar a respeito, tendo em vista que se trata de assunto de interesse local, amparado pelo Art. 30, inciso I da Constituição da República, bem como, pelo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 419.

“Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

“Súmula 419: Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

Dessa forma, disciplinar o horário das farmácias e drogarias das 18h às 7h, fazendo com que haja a disponibilização de medicamentos 24h, atende a importante função social, possibilitando que o cidadão/consumidor tenha como suprir sua necessidade emergencial ou não.

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o direito de acesso aos respectivos serviços, todavia, de forma que não onere os estabelecimentos, tanto que, possível o sistema de rodízio.

Quanto à escala de rodízios e a fiscalização já compete ao Poder Executivo Municipal, determinada pela Lei Complementar 03/2006 – Código de Posturas do Município, através dos artigos 163 parágrafo único, 164 e 165, este tratando das penalidades para o eventual não cumprimento.

Por fim, cabe ressaltar a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, que prevê a obrigatoriedade das farmácias e drogarias prestarem atendimento ininterrupto à comunidade, conforme dispõe o Art. 56:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Dessa forma, considerando que o assunto se trata de matéria constitucional, que Câmara Municipal detém competência para legislar sobre o assunto, que já existe a obrigatoriedade faltando apenas a norma específica em função do interesse público, necessária a presente lei.

MARCOS RIBAS
VEREADOR

